

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

Ricardo Alves de Oliveira

Soberania dos veredictos VS ação revisional pelo mérito

Brasília

2013

Ricardo Alves de Oliveira

Soberania dos veredictos VS ação revisional pelo mérito

Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, apresentado à Faculdade de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal, sob a Orientação do Prof. Amauri da Fonseca Costa.

**Brasília
2013**

Oliveira, Ricardo Alves de.

Título: Soberania dos veredictos VS ação revisional pelo mérito /
Ricardo Alves de Oliveira – Brasília, 2013.

81 f.

Trabalho de Conclusão de curso apresentado a Coordenação de
Pesquisa e Produção Científica do Centro Universitário do Distrito Federal
– UDF, como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

Orientador: Amauri da Fonseca Costa

CDU: 343.2

Ricardo Alves de Oliveira

Soberania dos veredictos VS ação revisional pelo mérito

Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, apresentado ao Centro Universitário do Distrito Federal, sob a Orientação do Prof. Amauri da Fonseca Costa.

Brasília, _____ de _____ de 2013.

Banca Examinadora

Nome do Examinador

Titulação
Instituição a qual é filiado

Nome do Examinador

Titulação
Instituição a qual é filiado

Nome do Examinador

Titulação
Instituição a qual é filiado

Nota: _____

Dedico o presente trabalho à toda a minha família, em especial a minha mãe e meu pai, à minha amada, aos meus amigos, ao meu professor orientador pela paciência e ajuda e a todos os que me ajudarão na sua elaboração.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por mais uma conquista; ao meu professor orientador, pela dedicação, correções e paciência; a todas as pessoas que me ajudaram na elaboração desse trabalho direta e indiretamente, a todos do gabinete 211-A da PRG e agradeço muito a meus pais por tudo.

*“A educação é a arma mais poderosa
que você pode usar para mudar o
mundo”. Nelson Mandela*

RESUMO

O presente Trabalho tem por objetivo estudar o Tribunal do Júri, abordando a sua evolução histórica, em especial no Brasil, seu desenvolvimento, sua organização, funcionamento e princípios informadores, quais sejam a plenitude de defesa, o sigilo das votações a íntima convicção dos jurados e a soberania dos veredictos. Será tratado ainda sobre os membros que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, os requisitos para ser jurado, impedimentos, prerrogativas e responsabilidades. Serão considerados os recursos cabíveis contra as decisões do Tribunal, bem como sobre a possibilidade de manejo da ação revisional discorrendo sobre o seu conceito, características e hipóteses de cabimento. Tratar-se-á ainda das razões que motivaram o constituinte a atribuir a competência para que o cidadão julgue os crimes dolosos contra a vida. Por fim, o trabalho, como questão principal, procurará verificar se há violação da soberania dos veredictos quando da interposição do recurso de apelação ou do manejo da revisão criminal, tomando por base a jurisprudência e a doutrina autorizada sobre a matéria.

Palavras-chave: soberania dos veredictos. tribunal do júri. tribunal popular. Corte popular. revisão criminal. reforma do mérito.

ABSTRACT

The present work aims to study a jury, approaching its historical evolution, particularly in Brazil, its development, its organization, functioning and principles informants, which are full defense, secrecy of voting the intimate conviction of the jurors and the sovereignty of verdicts. Will be treated still on the members that make up the Council of Judgement of the jury, the requirements to be sworn, impediments, prerogatives and responsibilities. Will be considered reasonable appeals against decisions of the Court, as well as about the possibility of management revision action discussing the concept, characteristics and assumptions of appropriateness. Treat will still of the reasons for the constituent to assign responsibility to the citizen judge the crimes against life. Finally, the work, as the main issue, seek to check for violation of the sovereignty of verdicts upon the filing of an appeal or the handling of criminal revision, based on the jurisprudence and doctrine authorized on the matter.

Key words: sovereignty of verdicts. jury. people's court. Popular cut. criminal review. reform of merit.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SIGLAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CF	Constituição Federal
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
MP	Ministério Público
RESI	Recurso em sentido estrito
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 O JÚRI POPULAR	16
1.1 CONCEITO	16
1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	17
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	22
2.1 PLENITUDE DE DEFESA	22
2.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES	23
2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	24
2.4 ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS	26
3 ORGANIZAÇÃO, RITO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR	29
3.1 ORGANIZAÇÃO DO JÚRI.....	29
3.2 DOS JURADOS.....	34
3.3 DO RITO NO TRIBUNAL DO JÚRI	35
3.3.1 Primeira fase ou judicium accusationes	35
3.3.2 Segunda fase ou judicium causae	37
3.3.3 Do desaforamento	40
3.4 COMPETÊNCIA	41
4 DOS RECURSOS	44
4.1 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.....	44
4.2 RECURSO DE APELAÇÃO	46
5 REVISÃO CRIMINAL	49
5.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	49
5.2 NATUREZA JURÍDICA.....	50
5.3 CABIMENTO	51
5.3.1 Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal	54

5.3.2 Quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos	54
5.3.3 Quando a sentença condenatória for fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos	56
5.3.4 Descoberta de provas novas sobre a inocência do condenado.....	56
5.3.5 Quando descoberta, após a sentença, circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena	57
5.3.6 Revisão pro societate e pro reo	58
5.4 COMPETÊNCIA	58
5.5 LEGITIMIDADE	59
6 SOBERANIA DO VEREDICTOS.....	61
6.1 RAZÃO OBJETIVA DA ATRIBUIÇÃO DA SOBERANIA ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	61
6.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM SEDE DE APELAÇÃO	63
6.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A REVISÃO CRIMINAL.....	65
6.3.1 Entendimento jurisprudencial.....	71
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará do Tribunal do Júri e até onde as suas decisões são soberanas.

Este Trabalho não tem intenção de esgotar todo o tema referente ao Júri, mas tão somente fazer um breve estudo sobre ele.

Por meio do método analítico-sintético será feito uma pesquisa bibliográfica na doutrina e na jurisprudência sobre o tema, no qual se buscará analisar os principais aspectos desse instituto.

O trabalho visa abordar uma matéria que merece reflexão e é de relevante valor social, pois, abordará qual a real soberania das decisões do Tribunal do Júri, analisando-se os entendimentos sobre o tema na teoria (doutrinadores) e na prática (magistrados).

A presente monografia está dividida em 6 (seis) capítulos. Inicialmente, para a melhor compreensão, será feito um estudo histórico sobre o júri, em especial no Brasil, e a sua evolução bem como os motivos de sua criação.

Serão analisadas as suas peculiaridades que o distingue do Poder Judiciário, quais princípios o regem, rito, procedimento e quem são os julgadores.

Serão tratados quais são os recursos cabíveis no Júri, abordando-se brevemente os mais importantes e qual o órgão competente para a sua interposição. Ademais, buscará observar se os recursos cabíveis no Tribunal do Júri violam ou não a soberania dos veredictos.

Outro ponto que merece ser trabalhado no presente estudo é a ação revisional, seu conceito, natureza jurídica, hipóteses de cabimento e se é possível a sua aplicação contra as sentenças proferidas pelos jurados, sem que isso ofenda a soberania dos veredictos.

Por fim, será analisado o objetivo do Constituinte ao primar pela soberania dos veredictos, bem com o que ele estava tentando proteger ou o que ele pretendia atribuindo tal poder aos jurados e se é possível que o Tribunal de Justiça reforme a decisão dos jurados sem violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

O presente estudo pretende delimitar o real poder das decisões desta corte autônoma, contrapondo a soberania das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri com a revisão criminal.

Assim, o trabalho dispõe-se a estudar o tema e verificar quais são os posicionamentos existentes sobre o assunto na doutrina e na jurisprudência e verificar qual é solução adequada.

1 O JÚRI POPULAR

O Tribunal do Júri, também conhecido como Tribunal Popular, Corte Popular ou Corte do Júri, é um órgão bem diferente de outras instâncias do Poder Judiciário, possuindo algumas peculiaridades, além de ser regido por princípios constitucionais próprios que o diferenciam. No presente capítulo, além do seu conceito será tratado sua origem e evolução histórica no Brasil.

1.1 CONCEITO

Guilherme de Sousa Nucci nos ensina que (2011, p. 44):

Após estudar vários ordenamentos jurídicos de inúmeros países, que tratam do júri, observamos que exclusivamente nos países situados no contexto da *common law*, vale dizer, o Reunião União e suas ex-colônias (Austrália, Canadá, Estados Unidos, República da Irlanda, entre outros) existe o tribunal popular tal com concebido na *Magna Carta*, ou seja, o julgamento de uma pessoa diretamente pelos seus pares, sem a participação, com direito a voto, do juiz togado. No mais, o único país, que parece ser uma exceção mundial, é o Brasil, cujo sistema insere-se no contexto do direito codificado, mas possui um júri nos moldes britânicos.

O Tribunal do Júri, no Brasil, pode ser definido como uma Corte formada por um grupo de cidadãos que têm a incumbência de julgar os réus acusados de terem cometido crimes dolosos contra a vida. Esses cidadãos denominados de jurados apreciarão o caso e decidirem mediante sua livre convicção.

1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Tribunal Popular tem suas origens um pouco obscura, já que não é possível precisar com exatidão em qual momento histórico ele foi realmente instituído no mundo.

Rogério Laurita Tucci lesiona que há indícios de que o Tribunal do Júri tenha origem em algumas civilizações clássicas da antiguidade, *in verbis*:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliéia (tribunal dito popular) ou no areópago gregos; nos cemites, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e depois, de ambos para os continentes europeus e americanos. (1999, p. 12).

Paulo Rangel (2007, p. 42) ensina que a sistemática atual do Tribunal do Júri, que foi implantada em nosso país, nasceu na Inglaterra, ocorrendo algumas mudanças no decorrer dos anos, mas que não modificaram as sua premissas, ideais e essência básica.

Segundo Fernando Capez (2012, p. 648), no Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído pela Lei de 18 de Julho 1822, um pouco após ter sido elevado à categoria de Reino Unido de Portugal, antes da proclamação da independência, ocorrida em 7 (sete) de setembro do mesmo ano e um pouco antes também da primeira Constituição brasileira de 1824, outorgada pelo imperador (Dom Pedro I). Ele foi introduzido aqui, principalmente, devido a influências advindas da Europa, local onde o Júri se expandia.

Ainda, de acordo com o referido doutrinador, nessa época, a competência do Tribunal Popular era limitada ao julgamento dos crimes de imprensa, mas com o advento da Constituição suas competências foram aumentadas, passando a incluir algumas causas cíveis e criminais.

Nesse período, o Tribunal do Júri era composto por 24 (vinte e quatro) juízes de fato, todavia, a partir de 1832 isso mudou, passando a vigorar o Código de Processo Criminal do Império de Primeira Instância, ocasião no qual a composição do Júri foi transferida para os cidadãos (eleitores) que passaram a compor o Tribunal Popular (Vicente Greco Filho, 1999, p. 412).

Nesse período, o Tribunal Popular, cujo objetivo basilar é submeter os réus a um julgamento perante os seus pares, não cumpria sua meta de fato, pois o Tribunal do Júri era, na verdade, o “Tribunal dos ricos”, uma vez que as pessoas que podiam se alistar para votar, eram apenas aquelas que tinham alto poder aquisitivo. Com isso, observa-se uma incongruência já que, muitas vezes, os réus julgados pelo Júri eram pessoas pobres que não podiam ser eleitores em razão de não satisfazerem os requisitos necessários para aquisição da condição de cidadãos. Ou seja, os pobres eram julgados pelos ricos. Daí é possível observar a contradição que ocorria, já que o ideal básico da Corte do Júri é que o acusado seja julgado pelas pessoas do povo que lhe são semelhantes.

Ainda nesse período, o Tribunal do Júri funcionava de maneira diferente do que ocorre atualmente, existindo o grande Júri, ou júri de acusação, hoje essa função é exercida pelo juiz togado ao pronunciar ou impronunciar o réu na primeira fase do Júri, e o pequeno Júri ou Júri de sentença, tinha a função de julgar o condenado, assim como o atual Conselho de Sentença. (Paulo Ranguel 2010, p. 790/794).

O grande Júri era composto por 23 membros, que decidiam se estavam presentes todos os requisitos necessários a fim de submetê-lo a julgamento perante o pequeno júri, este por sua vez era composto por 12 jurados, que decidiam sobre o mérito da causa.

Nesse sentido, João Mendes de Almeida Junior:

O nosso Código de Processo consagrou os dois júris, dando ao grande júri o nome de Júri de acusação e ao pequeno júri o nome

de Júri de sentença; entretanto, não seguiu completamente o sistema inglês, isto é, não admitiu que a queixa ou denúncia pudesse ser diretamente apresentada ao Júri de acusação. Os arts. 144 e 145 determinavam, neste ponto, o sistema do nosso Código: – o Juiz de Paz, a quem era apresentada a queixa ou a denúncia, depois de proceder às diligências, inquirições, interrogatório, em suma, aos atos da formação da culpa, pronunciava ou não o indiciado, declarando procedente ou improcedente a queixa ou denúncia”. (1959, p. 233 *apud* Paulo Rangel, 2010, p. 790).

Perceba o leitor que os jurados debatiam a causa entre si para decidir se o réu iria ou não a plenário ser julgado, dando maior transparência e legitimidade às decisões do júri de acusação. A decisão do júri de acusação era, verdadeiramente, democrática, não obstante sua formação se pautar em poder aquisitivo dos jurados.

Destarte, o grande júri exercia o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia (art. 413 do CPP julgar admissível a pretensão acusatória).

Decidido, pelos 23 jurados, que o réu seria julgado pelo Conselho de Sentença, este, formado por 12 outros jurados, decidiria sobre o mérito da acusação. Tratava-se do, agora, pequeno júri, que decidia debatendo a causa entre si, a sós.

Em 1891, após a proclamação da República, foi promulgada, inspirada na Constituição Americana, uma nova Constituição em nosso país, na qual expressamente manteve a instituição do Tribunal do Júri (art. 72, § 31¹, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891), mas com uma diferença, nessa ocasião tal instituto passou a integrar o rol dos direitos ou garantias individuais.

Nesse contexto histórico, surgiu a Justiça Federal, e, conseqüentemente, o Júri Federal, que apresentava uma sistemática um pouco diferente, pois o Tribunal do Júri Federal era composto por 36 (trinta e seis) cidadãos, dentre os quais, 12 (doze) eram sorteados para composição do Conselho de Sentença, diferentemente dos Tribunais de Justiça dos Estados que eram compostos por 23 (vinte e três) cidadãos, sendo 12 sorteados para comporem o Conselho de Sentença.

¹ § 31 - É mantida a instituição do júri.

A Constituição de 1937, outorgada pelo governo de Getúlio Vargas e influenciada por ideais fascistas e ditatoriais, não tratou do Tribunal Popular. Contudo, o Decreto nº 167 de 5 de janeiro de 1938, regulamentou o Júri, mas suprimiu a soberania de suas decisões, possibilitando aos Tribunais *ad quem* reformar totalmente as suas decisões.

Foi nesse contexto que ocorreu o famoso caso dos irmãos Naves, considerado o maior erro do Judiciário brasileiro, valendo trazer a colação as palavras de Renato Brasileiro, *in verbis*:

‘Caso dos Irmãos Naves’. Como aponta Machado Cruz, após serem absolvidos pelo Tribunal do Júri em Araguari/MG, em face da acusação de homicídio de um comerciante que anos depois fora encontrado vivo, os irmãos Sebastião e Joaquim Naves, que permaneceram presos desde o início das investigações e mesmo após a absolvição de primeiro grau, acabaram sendo condenados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – não havia, à época, a soberania dos veredictos tendo ambos cumprido, por mais de 8 anos, a pena privativa de liberdade que lhes fora imposta em grau de recurso. (2011, p. 1405).

Segundo Fernando Capez (2012, p. 648), a Constituição de 1946 restaurou a soberania dos veredictos, além de ter mantido a instituição do Júri no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais (art. 141, § 28², da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946).

Após o golpe militar de 1964, foi outorgada aos brasileiros uma nova Constituição (Constituição Federal/1967), a qual restringiu a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mantendo-se a soberania de suas decisões, passando novamente o Júri a ser disciplinado no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. Art. 150. § 18³). Contudo, em 1969,

² § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

³ Art. 150, § 18. São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

com a Emenda constitucional nº 1 de 17 de outubro, que fez profundas alterações no texto constitucional de 1967, novamente a sua soberania foi suprimida⁴.

Na atual Constituição Federal brasileira, o Tribunal do Júri foi novamente elencado no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, recebendo inclusive o status de cláusula pétrea, conforme ensina Fernando Capez, in verbis (2012, p. 649): “Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível)”.

A soberania das decisões do Júri foi restabelecida e mantida a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além de terem sido acrescentados alguns princípios constitucionais que o regem, que serão tratados no próximo capítulo.

⁴ Art. 153. § 18. É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal prevê princípios exclusivos que devido a sua relevância, serão considerados neste capítulo.

2.1 PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude de defesa está prevista no art. 5º, XXXVIII, 'a' da CRFB/1988, tal princípio tem como objetivo assegurar ao acusado o direito de se defender de forma ampla, usando de todos os meios, até mesmo os não jurídicos, haja vista as particularidades do Tribunal do Júri.

De acordo com Mauro Viveiros, a plenitude de defesa vai além da ampla defesa, já que no Júri os jurados são pessoas comuns que julgam secretamente e de acordo com a sua íntima convicção, assim é necessário oferecer ao réu totais condições de se defender, *in verbis*:

A plenitude de defesa acrescenta um Plus à defesa ampla. Trata-se de um princípio específico do Tribunal do Júri que se destina a imprimir à defesa um caráter de maior efetividade tendo em vista as peculiaridades do julgamento popular, cujos juízes, leigos, decidem sigilosamente e com base na íntima convicção. (2003, p. 17).

Ele afirma que a defesa é uma prerrogativa que advém do direito de liberdade inerente ao ser humano, e que a defesa plena no contexto do Júri justifica-se a fim de garantir ao réu maior segurança jurídica.

Vale explicitar que o Juiz-Presidente, quando observa que a defesa é ineficiente, pode declarar o réu indefeso e nomear-lhe novo defensor, em resguardo à plena defesa. (Viveiros, Mauro, 2003, p. 18).

Assim, a defesa não está vinculada aos fundamentos técnicos e teóricos da lei material e processual penal, podendo ser alegado tudo que ajude na defesa do acusado.

Isso ocorre, justamente, porque os jurados que compõem o Conselho de Sentença são pessoas comuns do povo que julgam a partir de conhecimentos pessoais e subjetivos daquilo que lhes parecem justo, bom e certo.

Portanto, qualquer assunto pode ser alegado no Júri, mesmo que não sejam questões técnicas de direito, tendo em vista que a intenção do legislador ao conferir ao Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida foi justamente submeter o acusado a julgamento diante de cidadãos que vivem na mesma comunidade e passam pelas mesmas situações, circunstâncias, problemas, e etc.. Nesse Sentido, ensina Mauro Viveiros:

É também em função deste princípio constitucional fundamental ao Júri, que se prestigia a autonomia da defesa técnica, que não está adstrita a um rigor lógico na apresentação de teses múltiplas, que não precisa, necessariamente, guarda compatibilidade entre si, v. g., podendo-se alegar negativa de autoria combinada com legítima defesa própria ou homicídio privilegiado etc. Por isso mesmo, a autodefesa, que é admitida em todo o processo penal, no Júri adquire maior relevância prática, precisamente em função dos princípios da oralidade e da imediatidade, do contato vis a vis, do réu com os jurados no ato do interrogatório em plenário, ocasião em que estes têm oportunidade, inclusive, de fazer-lhe perguntas sobre o fato e optar pela tese apresentada na autodefesa, abandonando a apresentada pela defesa técnica. (2003, p. 19/20).

2.2 O SIGILO DAS VOTAÇÕES

No ordenamento jurídico pátrio o princípio da publicidade dispõe que todos os atos processuais devem ser devidamente publicados, contudo, o sigilo das votações que vigora no Júri representa uma das exceções previstas a esse princípio constitucional, que poder ser restringido quando a intimidade ou o interesse social o justifique, conforme prevê o art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CRFB/1988.

Desse modo, o sigilo das votações visa proporcionar segurança aos jurados, tendo em vista as peculiaridades da Corte Popular, evitando que os membros do Conselho de Sentença sofram ameaças, perseguições, chantagens, ou usem o cargo de jurado para obtenção de benefícios ou vantagens (Rangel, 2007, p. 87/88).

2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

As decisões do Tribunal do Júri gozam de soberania, tal princípio, segundo Fernando Capez, pode ser definido como “A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o Tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito” (2012, p. 650).

A soberania dos veredictos é um princípio constitucional expresso na CRFB/1988, no art. 5º, XXXVIII, ‘c’. Historicamente, segundo Mauro Viveiros (2003, p. 21/22), a soberania do Júri somente restou firmada com a promulgação da Constituição de 1946, quando foi inserida no capítulo dos direitos e garantias individuais, devido, sobretudo, a sua supressão ocorrida no governo de Getúlio Vargas (Estado Novo).

O alcance desse princípio é bastante controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, mas em regra geral as decisões proferidas pelo Tribunal Popular não pode ser modificadas pelos Tribunais que julgam o recurso de Apelação, sejam em nível estadual ou federal.

Todavia, esse princípio não é absoluto, sendo possível a interposição de recursos contra as suas sentenças para os Tribunais Superiores, quando se configurar alguma das hipóteses prevista no art. 593, III, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Ademais, cabe ressaltar ainda que a recorribilidade no Júri limita-se ao juízo rescindente que pode apenas anular as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido (Capez, 2012, p. 652).

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d).

Ademais, o Tribunal *ad quem* pode modificar as decisões relativas às competências do Juiz-Presidente, tais como: a dosimetria da pena ou quando o juiz proferir sentença contrariando os quesitos dos jurados, mas não pode adentrar no mérito da sentença.

Mauro Viveiros (2003, p. 23/24) nos explica que a soberania dos veredictos é um princípio constitucional que tem por objetivo assegurar às decisões dos jurados o caráter de imutabilidade por outros órgãos do poder Judiciário, *in verbis*:

Assegurar à instituição do Tribunal do Júri a soberania dos Veredictos foi a materialização de uma desejo claro do legislador constituinte originário de conferir às decisões do Júri Popular o caráter de inalterabilidade por parte do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão do povo pudesse ser modificado pelos juízes profissionais.

(...)

A soberania dos veredictos do Júri é vista, portanto, como uma característica inerente à própria natureza do Tribunal popular. Aliás, como sempre consignou Rui Barbosa, 'garantir o Júri, não pode ser

garantir-lhe o nome. Há de se garantir a substância, a realidade, o poder'. O preceito vincula inapelavelmente o legislador ordinário e a todos os órgãos de injustiça, que jamais podem negar cumprimento às decisões a pretexto de simples erros ou injustiças. (p. 23/24).

No presente trabalho, mais a frente, será discutido um pouco mais aprofundado sobre esse tema, em quais hipóteses a soberania dos veredictos pode ser atenuada sem ser violada. Esse princípio será confrontada com a apelação e com a revisão criminal. E será verificado, dentro da revisão criminal, até que ponto ele pode ser mitigado.

2.4 ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

A íntima convicção dos jurados pode ser definida como o poder que os jurados têm de julgar a causa de acordo com a sua livre consciência e os ditames da justiça que entenderem corretos e justos. Não há, dessa forma, necessidade de explicações a respeito dos motivos que os induziram a votar (pela condenação ou pela absolvição do réu, por exemplo), consoante dispõe o art. 472 do Código de Processo Penal.

Um detalhe em comum entre os Jurados e o Juiz de direito é o fato de que ambos podem valorar as provas da maneira que entenderem adequada, mas com a diferença de que o Magistrado togado deve fundamentar, disser o porquê preferiu uma prova em detrimento da outra, haja vista estar sujeito ao livre convencimento motivado, tendo o dever de motivar todas as suas decisões. Diferentemente dos jurados, que podem pesar uma prova com maior valor do que outra sem necessidade de motivar tal decisão.

Paulo Rangu e Flávio Boechat Albernaz, criticam duramente o sistema da íntima convicção dos jurados. Eles alegam que na sociedade atual é incompatível a manutenção de decisões que se baseiem apenas em critérios

subjetivos e pessoais e que não estejam devidamente fundamentadas em provas capazes de indicar a materialidade e autoria do crime.

Nesse sentido, leciona Flávio Boechat Albernaz:

Esse sistema, ao desobrigar o julgador de demonstrar a consonância da sua decisão com a verdade obtida pela atividade contraditória, dialética, das partes, extingue qualquer fronteira porventura existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade na atividade jurisdicional, possibilitando aos integrantes do Conselho manipular os fatos e o direito como melhor lhes aproveite, julgando o fato da vida a eles apresentado, consoante critério puramente subjetivos, pessoais e, quando não, formar o seu convencimento a partir de elementos não só estranhos aos autos, mas estranhos, inclusivos, ao ilícito que ao acusado se imputa. Faz, em outras palavras, dada a natureza instrumental do dever de motivar adequadamente, letra morta os princípios garantidores de um direito penal da liberdade, em especial, o princípio da estrita legalidade; torna inúteis e mero exercício de retórica os princípios fundamentais de um modelo processual penal acusatório, garantista. (Albernaz, Flávio Boechat, nº 19, p. 55 *apud* Paulo Rangel, 2007, p. 123/124).

Paulo Rangel faz uma dura crítica a ausência de fundamentação das decisões do Júri, ele alega que atualmente é inaceitável que exista um instituto que não digam os motivos que induziram os jurados a condenar ou absolver o réu. Ele ainda propõe, inclusive, uma solução a fim de solucionar o problema, *in verbis*:

O sistema da íntima convicção é o que há de mais retrógrado no júri, pois o acusado e a sociedade não sabem os motivos daquele ato de império, seja absolvendo ou condenando. Em verdade, a razão é histórica, pois no tribunal do júri, quando do seu surgimento, todo mundo conhecia tudo, logo não havia o que fundamentar. O júri devia decidir se o acusado era culposo ou não conforme o que sabiam do caso, sem ouvirem testemunhas ou admitirem outras provas; o júri é que era a prova dizendo a verdade (*vere dictum – veredicto*).

Contudo, na sociedade atual não mais há espaço para uma decisão sem arrimo e justificativa em qualquer meio idôneo de prova, razão pela qual se deve refutar o sistema da íntima convicção.

É imperioso ressaltar também que, se os jurados devem motivar suas decisões, ou seja, os jurados uma vez, a sós, na sala secreta, devem ter um tempo, estabelecendo por lei (e aqui mais uma falha do projeto), para proferir decisão, de mérito, não sendo lícito ultrapassar o tempo previsto. (...). (2007, p. 124).

Ao meu entender, não há qualquer necessidade de que os jurados fundamentem a sua decisão, uma vez que os jurados não tem conhecimento técnico sobre a lei, as suas razões, motivos, são de caráter subjetivos e pessoais.

Assim, de qualquer forma, o motivo exposto deverá ser aceito já que o jurado deve decidir de acordo com aquilo que ele acha correto, quem poderia aferir se o motivo não é justo?

3 ORGANIZAÇÃO, RITO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR

O Tribunal do Júri apresenta algumas particularidades quando comparado com o poder Judiciário, composto por cidadãos do povo e presidido por um juiz togado, compete ao júri julgar os crimes que ofendem o bem mais precioso que temos, qual seja, a vida.

3.1 ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

Na atual sistemática, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado composto por um Juiz togado (Juiz-Presidente do Tribunal do Júri) e de 25 (vinte e cinco) cidadãos.

O modo de escolha dos Jurados está disciplinado nos art. 425 e 426 do Código de Processo Penal.

Art. 425 - Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Para ser jurado é necessário preencher alguns requisitos, conforme lesiona Fernando Capez, (2012, p. 651) tais como:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Maior de 18 (dezoito) anos;
- c) Notória idoneidade;
- d) Alfabetizado;

- e) No perfeito gozo dos direitos políticos
- f) Residente na comarca; e
- g) Em regra, que não sofra de alguma deficiência em quaisquer dos sentidos ou nas faculdades mentais.

O cidadão convocado para ser jurado não pode recusar-se, salvo por motivo justificável, sob pena de configuração do crime de desobediência⁵. Quando o cidadão se esquivar do Júri por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política este deverá ser submetido ao cumprimento de alguma prestação alternativa imposta pelo Estado. Caso, ele não queira cumprir a obrigação alternativa, ele perderá os direitos políticos, até que seja regularizada a sua situação diante da Administração Pública.

O Código de Processo Penal elenca, em seu art. 437, aqueles que estão dispensados do serviço de Jurado, *in verbis*:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- i – o Presidente da República e os ministros de estado;
- ii – os governadores e seus respectivos secretários;
- iii – os membros do Congresso nacional, das assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e municipais;
- iv – os Prefeitos municipais;
- v – os magistrados e membros do ministério Público e da Defensoria Pública;
- vi – os servidores do Poder Judiciário, do ministério Público e da Defensoria Pública;
- vii – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- viii – os militares em serviço ativo;

⁵ Art. 330 do CP. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

iX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

É importante salienta que aos jurados também se aplicam as regras de impedimentos, suspensão e de incompatibilidade expressa no Código de Processo Penal, previstas nos art. 252 ao 256.

Também não é possível que um jurado participe, quando já tenha atuado de alguma forma, dentro do mesmo processo, anteriormente (art. 449 do Código de Processo Penal). Exemplificativamente, seria o caso dos jurados que participaram do julgamento de um réu que foi condenado, que inconformado apelou e teve o seu primeiro julgamento anulado, nessa hipótese, o novo Júri não poderá ter nenhum dos jurados que condenarão o paciente no primeiro Júri.

Dentre os 25 (vinte e cinco) jurados, serão sorteados 7 (sete) que comporão o Conselho de Sentença da sessão de julgamento da Tribunal do Júri, conforme prevê o art. 477 do Código de Processo Penal.

De acordo o art. 447 e seguintes, o sorteio dos Jurados ocorre da seguinte forma: 1º coloca-se o nome de todos os 25 (vinte e cinco) jurados dentro de uma urna, 2º o Juiz presidente averiguará, dentro da urna, se ela contém o nome de todos os jurados, 3º O escrivão chamará o nome de cada um (fazendo uma chamada, semelhante o que ocorre nas escolas), objetivando averiguar se todos estão presentes, 4º dos jurados que estão presentes, serão sorteados 7 (sete), os quais constituirão o Conselho de Sentença.

Duas observações importantes: o Juiz advertirá os jurados que após serem sorteados não poderão se comunicar e no momento do sorteio o Ministério Público e a Defesa poderão recusar até 3 (três) jurados imotivadamente, ou seja, não é necessário que apresentem qualquer razão para a recusa.

Depois de formado o conselho de Sentença o Juiz-Presidente convidará os jurados a fazendo um juramento, haja vista a previsão do art. 472 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Após essa solenidade, os jurados receberam cópia da decisão de pronúncia bem como um relatório do processo ou, ainda, se for o caso, das decisões posteriores que houverem sido proferidas.

A instrução, em plenário, é tratada no art. 473 e seguintes do Código de Processo Penal, será iniciada com o interrogatório da vítima, se possível, em seguida serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, nessa ordem.

Em seguida, as partes e também os jurados poderão requerer: “acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis” (art. 473, § 3º, do Código de Processo Penal).

O Juiz-Presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e a defesa, nessa ordem, poderão fazer perguntas ao testemunhante, salvo quando a testemunha tiver sido arrolada pela defesa, nesse caso, a defensor formulará as perguntas antes da acusação e do assistente.

Por fim, será ouvido o acusado, caso ele esteja presente. Um aspecto importante é que com a edição da lei nº 11.689 de 2008, foi alterado a redação anterior do art. 473, § 3º, do Código de Processo Penal, ficando proibido o uso de algemas no decorrer da sessão do Júri, esse já era o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pela Súmula Vinculante 11, Publicada no DOU de 22/08/2008.

Encerrada a instrução do Tribunal do Júri, iniciam-se os debates orais. Primeiro será concedido a palavra à acusação, e em seguida à defesa. Será concedido, em regra geral, uma 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos tanto para à acusação quanto para a defesa, e de uma hora para réplica e outra para a tréplica, (art. 477 do Código de Processo Penal).

Concluído os debates, será procedida a votação através de alguns quesitos que serão perguntados ao conselho de sentença, e devem ser feitos na ordem, sob pena de nulidade⁶. Vale transcrever a redação do art. 483 do Código de Processo Penal:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

No Júri brasileiro, as votações ocorrem por maioria, ou seja, basta alcançar 4 (quatro) votos, de um total de 7 (sete), quando isso ocorrer, a votação será encerrada, tendo em vista ter sido atingida a maioria absoluta dos jurados, não

⁶ Súmula 162 do STF. É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes. Súmula 156 do STF. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

havendo necessidade de continuar lendo os demais votos. Isso ocorre para proteger o princípio do sigilo das votações, pois caso a votação continua-se e ocorresse a unanimidade seria sabido como cada jurado decidiu.

Por fim, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, com base na decisão dos jurados, proferirá sentença, que será lida pelo Magistrado no final da sessão de instrução e julgamento. Caso ocorra a desclassificação para um crime que não seja doloso contra a vida, caberá ao Juiz, desde logo, julgá-lo (arts. 492 e 493 ambos do Código de Processo Penal).

3.2 DOS JURADOS

Segundo Mauro Viveiros (2003, p. 75/76) o exercício da função de jurado é uma prerrogativa da cidadania conferida a uma pessoa comum que não necessariamente precisa ser conhecedora da lei, devendo ela julgar com base nos valores sociais subjetivos, pensamentos, sentimentos, conhecimentos, vontades e experiências próprias que, em regra, são os valores sociais da sua comunidade.

Ainda segundo o referido autor, outras circunstâncias que influenciam os jurados seriam o momento histórico (anseios populares de uma geração), o contexto social, crenças, diferenças (pobres, ricos, homem, mulher, jovens, adultos, raça e etc.), nesse sentido Mauro Viveiros leciona que:

Aliás, a ideia central da participação popular no Júri, é exatamente esta: que o jurado decida enquanto cidadão comum; que os fatos sejam apreciados sob a ótica de um homem 'igual' ao acusado, com base em conhecimentos empíricos, valores e sentimentos provenientes da sua experiência de vida, que se poderia chamar de um direito das ruas; é dizer, um olhar mais humano e menos técnico-dogmático, sobre os outros homens, vítimas e acusados. (2003, p. 76).

É garantido ao cidadão que atua como jurado direito a certas prerrogativas, tais como: a preferência “nas licitações públicas e no provimento,

mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária” (art. 440 do Código de Processo Penal).

Outra característica do Tribunal do Júri é que os jurados não podem se comunicar com a intenção de discutir o processo, sob pena de violação do princípio da incomunicabilidade. Segundo Hermínio Alberto Marques Porto, o intuito da norma visa salvaguarda a opinião dos membros do conselho de sentença, para que um jurado não influencie na convicção do outro, *in verbis*:

À formação e manifestação livres e seguras, do seu convencimento pessoal, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu. (2001, p. 42).

Desse modo, conclui-se que o princípio da incomunicabilidade visa evitar que um jurado influencie na íntima convicção do outro jurado.

3.3 DO RITO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento no Tribunal do Júri é composto de 2ª fases distintas, Segundo Paulo Rangel (2010, p. 836), a primeira inicia-se com o recebimento da denúncia e finda com a decisão de pronúncia ou impronúncia proferida pelo juiz singular.

A segunda, é o próprio julgamento diante do plenário do Tribunal do Júri.

3.3.1 Primeira fase ou *judicium accusationes*

Essa fase se parece muito com o procedimento comum ordinário, iniciando-se com o oferecimento da denúncia ou da queixa contra o acusado de ter cometido algum dos crimes dolosos contra a vida.

Cabe ao Magistrado examinar se estão presentes os pressupostos processuais para receber ou não a denúncia. Ele poderá rejeitá-la quando ausentes alguns dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: falta dos pressupostos processuais, ausência de justa causa, das condições da ação ou ainda quando a petição inicial criminal contiver algum vício ou for inepta.

Poderá, também, o Juiz absolver o acusado, quando verificar uma das causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade previstas na Lei.

Ou, ainda, poderá desclassificar o delito para um crime diverso dos dolosos contra a vida, nesse caso remeterá os autos ao juízo que entender ser o competente para o julgamento da causa.

Após o recebimento da denúncia, o réu será citado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias (art. 406, caput, e § 3º do Código de Processo Penal), caso não o faça, o Juiz nomeará lhe defensor para oferecê-la no mesmo prazo. Feito isso, será ouvido o MP.

Em seguida, prevê o art. 410 e 411 do Código de Processo Penal, que:

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Por fim, o Juiz poderá impronunciar o acusado quando não se convencer da materialidade do fato ou quando não houver indícios suficientes de autoria, consoante prevê o art. 414 do Código de Processo Penal. Ou, da mesma forma, pronunciará o réu quando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria, conforme assevera o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

Cabe salientar ainda que o Magistrado poderá absolver, desde logo, do acusado, quando (art. 415, I ao IV, do Código de Processo Penal):

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal; e

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Uma peculiaridade que ocorre nessa fase é que na decisão de pronúncia vigora o *in dubio pro societate*, ou seja, caso ocorra dúvida sobre a existência do fato e da autoria deve o Magistrado pronúncia o réu, para que o Conselho de Sentença decida. Nesse sentido vejamos as lições de Eugênio Pacelli de Oliveira, (2011, p. 715):

É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia).

Contra a decisão de pronúncia é cabível o recurso em sentido estrito (art. 581, IV do Código de Processo Penal). Diferentemente do que ocorre contra a impronúncia, situação na qual o recurso adequado é a apelação (art. 416 do Código de Processo Penal).

3.3.2 Segunda fase ou *judicium causae*

É nesse momento que os jurados formarão a sua convicção sobre a materialidade, autoria, qualificadores, atenuantes, causa de aumento e diminuição,

culpa do acusado e etc., objetivando entender o caso para pode julgar o réu de maneira justa.

Inicialmente, cabe esclarecer que existe uma ordem de preferência no Júri, consoante previsto no art. 429 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

A audiência inicia-se com escolha dos jurados para a composição do Conselho de Sentença, que é composto por 7 (sete) membros, escolhidos dentro de um grupo de 25 (vinte e cinco), para se iniciar os trabalhos é preciso que no mínimo 15 (quinze) jurados estejam presentes.

Aos membros do Conselho de Sentença serão entregues cópias da decisão de pronúncia, do relatório do caso e das decisões posteriores que forem pertinentes.

Será então iniciado o julgamento.

Primeiramente, se possível, será ouvido a vítima, em seguida as testemunhas e por fim o acusado.

O Juiz-Presidente será o primeiro a inquirir o depoente, a seguir, a acusação, a defesa e por último os jurados também poderão fazer perguntas, através do Magistrado.

Após isso, iniciarão os debates. Primeiro, será concedido a palavra à acusação, em seguida falará a defesa. É possível ainda que as partes façam breves

interrupções na fala uma da outra, para que sejam feitos breves esclarecimentos ou correções.

Concluídos os debates, o Juiz-Presidente indagará se os jurados precisam de mais esclarecimento ou se já estão prontos para julgar.

Daí “o Juiz-Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (art. 485 do Código de Processo Penal) dos quesitos previstos no art. 483 do Código de Processo Penal:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

A Súmula 153 do STF prevê que “É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”.

Vale repetir, ainda que a votação de qualquer dos quesitos será finalizada quando se alcançar a maioria dos votos, 4 (quatro) votos.

Por fim, essa fase finda com a prolação da sentença proferida pelo Juiz-Presidente, consoante aos quesitos respondidos pelo Conselho de Sentença, pela absolvição ou condenação do acusado, ou ainda pela desclassificação do delito para outro crime diverso (art. 492 do Código de Processo Penal).

3.3.3 Do desaforamento

Em termos simples, o desaforamento pode ser definido como a mudança de localidade do julgamento do acusado de ter cometido crime doloso contra a vida.

Frederico Marques nos ensina que “Desaforamento é uma derrogação à competência territorial. É o ato processual em virtude do qual o processo é submetido ao conhecimento de um foro estranho ao delito” (1963, p. 154 *apud* Paulo Rangeu, 2010, p. 595).

A lei prevê a hipótese do desaforamento nos seguintes casos: dúvida sobre a imparcialidade do Júri, interesse da ordem pública, perigo a segurança do acusado e em razão do excesso de serviços, conforme previsto nos arts. 427 e 428 ambos do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Contudo, existe uma ressalva a tais hipóteses: quando estiver tramitando recurso contra a decisão de pronúncia não é cabível o desaforamento.

Para concluir, cabe ressaltar que é nulo o desaforamento sem a prévia oitiva da defesa, esse é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: conforme o Enunciado da Súmula 712⁷.

⁷ É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa.

3.4 COMPETÊNCIA

Ao Tribunal Popular foi atribuída a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, 'd' da CRFB/1988).

Os crimes dolosos contra a vida são aqueles que atentam contra a vida humana e que foram cometidos com a intenção, vontade, inequívoca de obter o resultado morte (esse é o dolo), conforme prevê o art. 18, I, do Código Penal, *in verbis*: “Diz o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Nesse sentido, Romualdo filho e Paulo Sawaya ensinam que (2002, p. 50):

Por sua vez, não basta que o cidadão perpetre um crime para que, de pronto, seja determinada a competência do Júri. Necessitamos de outro elemento, qual seja, o dolo, certo que o crime deve ser doloso, pois, se for culposo ou preterdoloso não preencherá o requisito constitucional, quando terá por Juiz natural outro que não o Júri.

O Código Penal brasileiro, na Parte Especial, Título I, Capítulo I, elenca quais são os crimes dolosos contra a vida: o homicídio doloso (art. 121), o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio (art. 122), o infanticídio (art. 123) e o aborto (arts. 124, 125 e 126).

A vida humana é o bem mais precioso que o ser humano possui, devendo ser protegido de forma mais adequada possível. Esse é um direito assegurado pela Carta *Magna*, prevista expressamente no art. 5º, *caput*.

Nesse sentido, Heráclito Antônio Mossin leciona que:

É de fácil constatação e entendimento, que a vida humana é o ser fundamental, a realidade condicionante sem a qual não é possível a explicação dos outros seres. Tudo quanto ocorre tem relação com a existência do homem, se é que diretamente não constitui parte de sua própria substância. Sem esse fato radical não existe sociedade nem direito. É o bem jurídico que origina todos os outros bens,

juntos aos quais as criações históricas (autoridades, propriedades, economia, leis, religião) são subalternas e inconstantes. A vida não se limita a contemplar a integridade de seus componentes orgânicos, senão que exige maiores serviços para proteger-se e fazer que tudo o que há no mundo servi à sua grandeza. (1999, p. 21):

Cabe ressaltar ainda que a competência do Tribunal Popular não está restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que havendo conexão entre um crime doloso e um delito comum, o Júri atrai para si a responsabilidade de julgamento de ambos, como por exemplo, será da competência do Júri o delito de estupro que tenha conexão com o homicídio.

Nesse sentido ensina Mauro Viveiros:

Nesta última hipótese, o júri é chamado a julgar crimes diversos dos da sua competência legal típica, tais como crimes contra o patrimônio, contra a integridade física etc, mas atraídos por conexão. (2003, p.46).

Há ainda alguns crimes que podem ser aparentemente de competência do Júri, tais como o genocídio e latrocínio. Contudo, isso não ocorre.

Em relação ao crime de latrocínio o STF editou a Súmula 603, no qual prevê que: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

No que concerne ao Crime de genocídio, em regra geral a competência também é do Juízo singular, porém o STF, em um caso específico, entendeu que quando o homicídio for o meio de execução do crime de genocídio a competência também pertencerá ao Júri. Nesse sentido, foi a decisão proferida pelo plenário do STF:

1. CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumação mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e

do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc..

2. CONCURSO DE CRIMES. Genocídio. Crime unitário. Delito praticado mediante execução de doze homicídios como crime continuado. Concurso aparente de normas. Não caracterização. Caso de concurso formal. Penas cumulativas. Ações criminosas resultantes de desígnios autônomos. Submissão teórica ao art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Condenação dos réus apenas pelo delito de genocídio. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de *reformatio in peius*. Não podem os réus, que cometeram, em concurso formal, na execução do delito de genocídio, doze homicídios, receber a pena destes além da pena daquele, no âmbito de recurso exclusivo da defesa.

3. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ação penal. Conexão. Concurso formal entre genocídio e homicídios dolosos agravados. Feito da competência da Justiça Federal. Julgamento cometido, em tese, ao tribunal do júri. Inteligência do art. 5º, XXXVIII, da CF, e art. 78, I, cc. art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal. Condenação exclusiva pelo delito de genocídio, no juízo federal monocrático. Recurso exclusivo da defesa. Improvimento. **Compete ao tribunal do júri da Justiça Federal julgar os delitos de genocídio e de homicídio ou homicídios dolosos que constituíram modalidade de sua execução**". (RE 351487, Relator: Ministro: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-03 PP-00571 RTJ VOL-00200-03 PP-01360 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 543-557 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 494-523). (Grifei).

Concluindo, O Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos que lhe são conexos e do delito de genocídio quando o modo de execução for o homicídio.

4 DOS RECURSOS

O procedimento previsto no Júri está sujeito ao cabimento da maioria dos recursos ordinários, dentre eles os que mais se destacam, tendo em vista as peculiaridades do Tribunal do Júri, são: recurso em sentido estrito e apelação, que serão a seguir tratados.

4.1 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito estão elencadas no art. 581, do Código de Processo Penal, IV, VI e XIV:

Art.581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

IV – que pronunciar o réu;

~~VI – que absolver o réu, nos casos de art. 411; e~~

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir.

A deliberação inicial que reconhece a intenção de ceifar a vida de uma pessoa (dolo) mais os indícios de autoria e convencimento da materialidade, é denominada de decisão de pronúncia ou de impronúncia quando estiverem ausentes qualquer das condições acima citadas, conforme nos ensina Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 466/468).

O Juiz poderá, ainda, absolver sumariamente o réu, contra tal decisão era cabível o recurso em sentido estrito (hipótese prevista no inciso VI do art. 581 do Código de Processo Penal, mas que foi revogada), hoje o recurso cabível contra a absolvição sumária é o recurso de apelação, consoante prevê o art. 416 do Código de Processo Penal.

A redação anterior do inciso IV do Art. 581 do Código de Processo Penal previa como cabível contra as decisões de pronúncia e impronúncia o recurso em sentido estrito. Contudo, com a entrada em vigor da lei 11.689/2008, no qual deu nova redação ao inciso IV, alterou-se o recurso cabível contra a decisão de impronúncia, passando a ser admitido para a hipótese o recurso de apelação.

A sentença de pronúncia é uma decisão declaratória que recebe a denúncia contra o acusado de ter cometido o crime doloso contra a vida, ou seja, trata-se de uma decisão na qual o Magistrado admiti que réu possa realmente ter praticado o crime.

Para que o Magistrado pronuncie o acusado ele deve se convencer da existência do crime⁸ e deve haver indícios da autoria ou participação do réu.

Vale cita as palavras de Heráclito Antônio Mossin (1999) sobre o tema:

Em se cuidado da autoria, basta que haja uma razoabilidade a ela respeitante, para que o juiz pronuncie o imputado. Portanto, não necessita ele de uma prova inconcussa e incontroversa quanto a ela. (1999, p. 468).

Isso porque nesse momento vigora o princípio do *in dubio pro societa*, o qual prevê que na dúvida o réu deve ser submetido a julgamento perante o Júri, ou seja, o Magistrado, mesmo em dúvida, deve pronunciar o acusado, para que ele seja julgado pelo Conselho de Sentença que decidirá definitivamente se ocorreu realmente o crime doloso contra a vida.

Ainda segundo o Doutrinador, a decisão que pronuncia o acusado deve limitar-se sobre a existência do fato e sobre indícios satisfatórios que indiquem a autoria. Incube ainda ao Magistrado narrar o crime pelo qual o réu está sendo acusado bem como as circunstâncias agravantes e as causas de aumento da pena.

⁸ Não é necessário a comprovação indubitavelmente da materialidade, basta que o Juiz fique convencido da ocorrência do delito.

Da decisão que inclui jurado na lista geral ou desta o exclui também é cabível o recurso em sentido estrito. Assim, quando o juiz alterar a lista dos jurados e ainda desde que cause gravame a parte, poderá ser interposto este recurso para a instância superior.

Por fim, o prazo para a interposição do Resi é de 5 (cinco) dias, e 2 (dois) dias para arrazoar.

4.2 RECURSO DE APELAÇÃO

O recurso de apelação é cabível em dois momentos no decorrer do Procedimento do Júri: (1º) é cabível contra a decisão que impronuncia o réu e da decisão que absolve-o sumariamente (art. 416 do Código de Processo Penal), (2º) no julgamento em plenário, o recurso de apelação é cabível nas hipóteses prevista no art. 593, III, 'a', 'b', 'c' e 'd', do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Conforme ensina Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 501), apesar de ter a mesma nomenclatura, este é um recurso bem distinto da apelação encontrada no procedimento comum penal, tendo em vista as peculiaridades encontradas no Tribunal do Júri.

Assim, quando o recurso de apelação for interposto para o Tribunal *ad quem*, os desembargadores não podem alterar a decisão de mérito proferida pelo Conselho de Sentença, haja vista o óbice constitucional da soberania dos veredictos (isso em regra geral).

Com efeito, observa-se que a apelação na Corte Popular não possui o efeito devolutivo integral da causa, desde modo, o Tribunal recursal apenas apreciar as matérias relativas a regularidade processual e sobre as causas de nulidade.

Nesse sentido vejamos as lições de Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 501/502):

No recurso de apelação oposta às decisões do colegiado heterogêneo, o juízo togado de segunda instância jamais reforma por meio de novo julgamento os veredictos firmados pelos juízes de fato. Não reexamina ele a matéria de mérito decidida pelo júri dando uma sentença substitutiva à apelada.

Quando muito, pode o Tribunal reforma o ato jurisdicional do Juiz de primeiro grau quando for este contrário à lei expressa ou à decisão dos jurados (art. 593, III, b) ou quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança (art. 593, III, c). Em ambas as hipóteses o juízo *ad quem* não julga em reexame o mérito do veredito dos jurados. Este permanece intangível.

Nos demais caso em que a lei processual penal admite essa apelação *sui generis*, o colegiado de instância superior com competência para apreciar a matéria apelada também não julga o mérito da questão recorrida, ou seja, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, dando-lhe sentença substitutiva.

Dessa forma, a atribuição jurídica do tribunal presta-se exclusivamente a apreciar a existência de alguma nulidade, verificada posterior à sentença processual de pronúncia de alguma nulidade, verificada posteriormente à sentença processual de pronúncia (art. 593, III, a) ou se a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (593, III, d). Nessas duas circunstâncias, a decisão será declarada nula, submetendo-se o réu a novo julgamento.

Enfim, a apelação no júri tem natureza restritiva, não devolvendo-se à segunda instância o conhecimento integral da causa criminal, mas sim esse conhecimento fica circunscrito aos motivos invocados na interposição.

Pelo exposto, a função do tribunal de segundo grau, quando provocado sua atividade jurisdicional por meio da apelação, nada mais é que policiar a regularidade do processo, da sentença do Juiz-Presidente do júri e da decisão dos jurados.

Por fim, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 5 (cinco) dias, e de 8 (oito) dias para arrazoar.

5 REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal é uma ação autônoma, cuja aplicabilidade no âmbito do Tribunal do Júri não é pacífica, razão pela qual serão considerados neste capítulo o seu conceito, características e possibilidade de manejo contra as decisões do Júri.

5.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Primeiramente, a fim de entender este instituto é importante conceituá-lo, vejamos as definições de Vicente Greco Filho e Guilherme de Souza Nucci, respectivamente:

A revisão criminal é uma ação de competência originária dos tribunais que tem por finalidade a desconstituição de sentença ou acórdão transitado em julgado no que for desfavorável ao acusado. (2012, p. 595).

É uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. (2011, p. 443).

De acordo com Heráclito Antônio Mossin, (1999, p. 545/586) a revisão criminal é plenamente válida no Júri, não havendo que falar em ofensa a soberania dos veredictos, quando a decisão contiver algum *error in iudicando*.

O referido autor alega ainda que a doutrina majoritária acolhe o entendimento de que a instância revisional pode rescindir a sentença condenatória, em razão de que a liberdade do réu prevalece sobre a soberania dos veredictos, *in verbis*: “é da essência do direito, principalmente na área penal, que o erro, judiciário seja reparado sempre que percutir sobre o condenado. A condenação injusta não afina com o melhor direito. Daí a imperiosa de sua reparação” (1999, p. 545).

Nesse sentido, também é o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Tivemos oportunidade de dizer, especificamente em relação à teoria dos recursos, que o Estado deveria sempre se preocupar com a possibilidade de revisão dos atos judiciais, quando comprovado o equívoco ou mesmo a injustiça da decisão. Em matéria penal, quando em risco. A liberdade individual, direito fundamental da pessoa, semelhante preocupação seria ainda mais justificada. (2011, p. 914).

Assim, é pacífico o entendimento no sentido de que a revisão criminal é cabível contra as decisões soberanas do Júri, sem que isso viole a soberania dos veredictos.

5.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza do instituto da revisão criminal é um tema controvertido, prevalecendo o entendimento segundo o qual se trata de ação autônoma de impugnação.

Nesse sentido, vejamos as lições de Aristides Milton (1898, p. 481 *apud* Fernando Capez 2012, p. 818):

Embora eventualmente possa assumir função de recurso, inequivocamente é uma ação rescisória. A este respeito, “A revisão de que estou agora me ocupando não é, contudo, simplesmente um recurso; é antes uma ação *sui generis*; tanto assim que ela só tem lugar com referência a processos findos, isto é, processos que não pendem mais de recurso algum, que já foram decididos em última instância, e cujas sentenças passaram em julgado.

Corroborando nesse sentido, Maria Elizabeth Queijo, (1998, p. 127-131 e 238-239) ensinando que a revisão criminal, apesar de estar disciplinada no Código de Processo Penal, Livro III, Título II (dos recursos em geral) na parte destinada aos recursos, tal instituto tem natureza jurídica diversa, já que na ação Revisional forma-

se uma nova relação processual, com novas partes (promotor e Juízo) a fim de verificar se ocorreu algum erro ou mudança no caso que possa favorecer o réu.

Ressalta-se que enquanto nos recursos ocorre apenas uma reabertura na relação processual já existente, que precisam ser manejados antes da ocorrência do trânsito em julgado, a revisão criminal, em contrapartida, forma-se nova relação processual que deve ser apresentada quando exauridos todos os demais meios de impugnação recursal.

Os recursos se sujeitam a tempestividade e do duplo grau de jurisdição, ao contrário da *revisio* que não está subordinada a tais pressupostos processuais, podendo ser apresentada a qualquer tempo, inclusive após a morte do apenado (art. 622 do Código de Processo Penal).

5.3 CABIMENTO

A revisão criminal encontra-se prevista no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Para que seja admitida a *revisio* é necessário o enquadramento numa dessas hipóteses, e desde que a sentença condenatória tenha transitado em julgado.

De acordo com os ensinamentos de Mossin (1999, p. 547) para que uma decisão judicial transite em julgado é necessário que transcorra o prazo recursal, ou seja, que preclua todas as hipóteses de interposição de recurso, ocorrendo isso, em regra geral, a decisão torna-se imutável e irrevogável, encerrando-se a fase de cognição, impedindo que o mérito da causa seja novamente debatido em qualquer outra esfera judicial.

Nesse sentido, o referido autor leciona sobre o tema que:

Não mais cabendo recurso contra a sentença, esta, como ato processual, passa a ser intocável dentro do processo. Ocorre assim a máxima das preclusões, uma vez que a sentença de mérito, irrecorrível, põe termo ao processo com a decisão do litígio. (1999, p. 547).

Todavia, a imutabilidade da decisão que transitou em julgado não é absoluta. A justificativa para o reexame da sentença que transitou em julgado, de acordo com os ensinamentos de Mossin (1999, p. 547), se explica em razão de que o erro que causa algum ônus ao réu não pode ser mantido. Dessa forma, é possível que o princípio da segurança jurídica seja mitigado a fim de reparar alguma injustiça que cause grande mau ao acusado. Já que as normas de segurança jurídicas (leis de direito processual) não prevalecem quando confrontadas com valores morais essenciais (leis de direito material), *in verbis*:

Sem dúvida, a liberdade individual do condenado, quando constatado for o *vitium in iudicando*, é sumamente mais importante que a intangibilidade do julgado que indevidamente a coarctou.

O juiz de fato, a exemplo do togado, é um ser humano. Como tal a imperfeição lhe é inerente. Assim, ao votar os quesitos julgando a pretensão punitiva e de liberdade, pode incidir em erro desfavorável à liberdade do acusado. (Mossin, 1999, p. 547/548).

Segundo Fernando Capez as hipóteses de cabimento da revisão criminal são as seguintes:

Quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei;

Quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;

Quando a sentença condenatória se fundar em provas comprovadamente Falsas;

Quando surgirem novas provas da inocência do condenado;

Quando surgirem novas provas de circunstância que autorize a diminuição da pena. (2012, p. 820/821).

Esse rol visa restringir o alcance da ação revisional, já que, como medida excepcional, ela deve ser usada apenas quando for necessária a corrigir alguma injustiça anteriormente cometida em desfavor do réu, pois, se assim não fosse, ocorreria uma enorme incerteza jurídica. Ora, acaso a revisão tivesse muitas hipóteses de cabimento seria, na verdade, uma segunda apelação.

Vejam os ensinamentos de Heráclito Antônio Mossin sobre o tema:

Isso porque não se pode dar lugar a uma largueza incomensurável à modificação da *pronuntiatio iudicis* que compõe o litígio, acolhendo a pretensão punitiva, porquanto esta liberdade processual culminaria em ensejar a incerteza absoluta dos julgados, o que, efetivamente, não seria aconselhável em vista dos próprios fins da jurisdição penal. (1999, p. 551).

O referido autor (1999, 552), leciona que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as hipóteses de cabimento elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, estão enumeradas, taxativamente, não se admitindo o uso da ação revisional fora desse rol, *in verbis*:

Em suma, é pacífico na doutrina processual penal que as hipóteses de cabimento da revisão criminal são aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador, que serão a seguir examinadas.

A Jurisprudência também tem-se mantido coesa no sentido de que os casos de revisão criminal são taxativos, não podendo em nenhuma hipótese ser ampliados para fazer compreender situações não contempladas pelo legislador processual penal. (Mussin, 1999, p. 552).

5.3.1 Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal

Decisão contrária é aquela que está em contradição, desconformidade, divergência ao texto da lei. Dessa forma, de acordo com Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 553), a revisão criminal só é cabível, com base nesse inciso, quando afrontar o conteúdo material da lei. Nas palavras de Hélio Tornaghi (1989, p. 388 *apud* Heráclito Antônio Mossin 1999, p. 553): “A lei diz sim e o juiz diz não; a lei diz agora e o juiz diz depois; a lei diz aqui o juiz diz ali”.

É importante disser que a mera divergência de interpretação não é capaz de configurar contrariedade à lei, pois é necessário que a decisão esteja desentoadada visivelmente do que prevê a lei.

5.3.2 Quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos

Contrariedade à evidência dos autos é aquela na qual se dá de forma clara, de fácil percepção. “A evidência leva a noção mais perfeita de uma verdade, que dispensa qualquer prova” (Heráclito Antônio Mossin, 1999, p. 555).

Assim, para a caracterização de ofensa à evidência dos autos é necessário que a decisão não esteja embasada em nenhuma prova ou que contrarie as demais provas que foram produzidas nos autos.

Nesse sentido, vejamos as lições de Júlio Fabbrine Mirabete (1997, p. 800):

Nessa hipótese está a sentença que não se apoia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que não tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. A eventual precariedade da prova,

que possa gerar dúvidas no espírito do julgador na fase de revisão, não autorizou a revisão em face de nosso sistema processual.

Com efeito, segundo Heráclito Antônio Mossin, (1999, 556) no Tribunal do Júri, para que a sentença condenatória contrarie a evidência dos autos, é necessário que tal decisão contradiga as questões fáticas, os eventos relatados, os documentos, os depoimentos, perícias, ou seja, não pode haver nenhuma prova capaz de embasar a condenação criminal.

Pois, se existirem elementos que apoiem a decisão não há que se falar em contrariedade a evidência dos autos já que é suficiente apenas uma prova, que tenha sido produzida nos autos, para dar respaldo à decisão de condenar ou absolver.

Isso porque os jurados são livres para decidir de acordo com a sua íntima convicção, podendo, inclusive, valorar as provas e os fatos segundo aquilo que entendem ser justo e correto, assim mesmo que existam provas robustas em sentido contrário, não haverá contrariedade à evidências dos autos.

Nesse sentido:

Em tais circunstâncias, se os jurados, ao avaliarem a prova dos autos, por meio de crítica sã e racional, convencerem-se acertada e eficazmente da predominância da prova acusatória, votando favoravelmente ao pedido condenatório, não se pode, absolutamente, dizer que a decisão é contrária à evidência dos autos, não obstante haja alguma prova que fortaleça a pretensão absolutória ou outra qualquer em favor do acusado. (Mossin, 1999, 556/557).

Por fim, é importante ressaltar que não é possível a revisão criminal para apreciar precariedade das provas (insegurança), nem tão pouco, sua valoração (dizer que uma prova deve se sobrepor a outras).

5.3.3 Quando a sentença condenatória for fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos

Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 558) nos ensina que falso é aquilo inverídico que tem o poder de alterar a verdade dos fatos.

Cabe ressaltar que o falso deve ainda influenciar na decisão de mérito, uma vez que é preciso que a prova falsa tenha sido capaz de interferir diretamente na conclusão do processo. Exemplificativamente, caso fosse constatado que um documento juntado aos autos é falso, mas que de modo algum influenciou na decisão meritória dos jurados, não será possível a apresentação da *revisio* com base nesse fundamento.

Sobre o tema, vale citar as palavras de Bento de Faria (1960, p. 348 *apud* Heráclito Antônio Mossin 1999, p. 559):

é mister ainda que a sentença tenha se apoiado em tal prova e somente nela. Se tal não se verificar, isto é, se a decisão se arrimar em outras, sem o aludido vício, a revisão deverá ser indeferida, embora se demonstre a falsidade de alguma outra prova sem influência para a condenação.

Vale ainda ressaltar que o pedido de *revisio* deverá ser instruído com as provas que demonstrem a falsidade dos documentos, exames ou depoimentos.

5.3.4 Descoberta de provas novas sobre a inocência do condenado

As provas novas são aquelas que não foram apresentadas durante o processo que impôs a condenação do réu, conforme ensinamentos de Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 561), ou seja, são fatos, documentos, depoimentos, exames, que não foram trazidos aos autos do processo, mas que poderiam ter influenciado na decisão dos jurados.

Ademais, é indiferente a possibilidade de que as provas pudessem ter sido produzidas durante o processo, conforme nos ensina José Frederico Marques, *in verbis*:

É irrelevante, no caso, que os elementos instrutórios, levados ao juízo da revisão, já existissem ou pudessem ter sido produzidos quando da instrução do processo condenatório. Sob a designação de novas provas, o cânon legal quer referir-se a provas diferentes daquelas colhidas no processo em que o réu foi condenado. Desde que, neste, a prova não foi apresentada, e com isso não acabou sendo demonstrada a inocência do acusado, cabe revisão, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, se o réu fizer a prova que anteriormente deixara de produzir, pouco importando que sua omissão decorresse de não-conhecimento dessa prova, ou de sua impossibilidade em então fazê-la, ou ainda de sua negligência em providenciar a produção do ato instrutório. (1980, p. 347 *apud* Heráclito Antônio Mossin 1999, p. 561).

5.3.5 Quando descoberta, após a sentença, circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena

As circunstâncias que podem diminuir a pena estão dispostas na parte geral do Código Penal e também na parte especial. São por exemplo as circunstâncias atenuantes e agravantes prevista nos arts. 61 a 65 do Código Pena.

Vejamos as lições de José Frederico Marques:

Essa prova pode ter por objeto circunstância que transforme o crime qualificado em crime simples, ou este em *delictum privilegiatum*. Na primeira hipótese cumpre ao condenado demonstrar, com novas provas, que determinada circunstâncias agravadora do crime, realmente não se verificou, enquanto que, na segunda hipótese, a prova versará sobre a existência de circunstância não apurada no processo condenatório. O pedido pode ter por escopo, também a desclassificação do crime, de modo a impor-se ao réu pena mais leve. (1980, p. 351/352 *apud* Heráclito Antônio Mossin 1999, p. 567).

Com efeito, quando descobertas novas provas que sejam capazes de demonstrar circunstâncias favoráveis ao réu ou que possam afastar agravantes ou, ainda, que sirvam para desclassificar o crime para outro que seja menos oneroso.

5.3.6 Revisão *pro societate* e *pro reo*

Revisio pro societate, conforme explica Heráclito Antônio Mossin, (1999, p. 548), visa reconhecer eventuais erros (*in procedendo* ou *in iudicando*) que favoreceram o réu, gerando a sua impunidade. Ou seja, consiste na reforma da decisão favorável ao acusado, a fim de que este seja condenado ou tenha a sua pena majorada.

No entanto, a legislação pátria não a admite “Não existe, no direito brasileiro, a chamada revisão *pro societate*, que visaria à modificação de sentença transitada em julgado favorável ao acusado” (Vicente Greco Filho. 2012, p. 595).

Isso porque na legislação vigente os direitos de liberdade em geral têm maior relevância, uma vez que a pena é uma medida extrema que causa grande sofrimento ao acusado devendo ser evitada ao máximo, nesse sentido o ministro Marco Aurélio Mello criou um vernáculo muito conhecido no direito: “Antes um culpado solto que um inocente preso”.

Diferentemente da revisão *pro reo*, a qual é amplamente admitida na justiça.

5.4 COMPETÊNCIA

Segundo ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 920) a revisão criminal deve ser interposta para um órgão colegiado.

Desse modo, quando a condenação for proferida ou mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça cabe a estes julgarem a ação revisional. Nas demais hipóteses (quando os processos terminarem

nos Tribunais de Justiça estaduais e federais ou pelos juízos de primeira instância) a competência será dos Tribunais de segunda instância (TJs e TRFs).

A *revisio* deverá ser endereçada ao presidente do respectivo Tribunal.

De acordo com Fernando Capez (2012, p. 823) contra as sentenças estrangeiras homologadas pelo STJ é incabível a ação revisional. Uma vez que a Corte Superior de Justiça não adentra no mérito, ao decidir pela homologação ou não da sentença estrangeira, limitando-se a analisar os aspectos formais a fim de verificar se estão presentes os requisitos necessários para que a decisão estrangeira passe a vigorar no Brasil.

5.5 LEGITIMIDADE

Em regra geral, possui legitimidade para requerer a revisão criminal o próprio réu ou o seu procurador legal. Fernando Capez (2012, p. 819) esclarece que não é necessário que o advogado esteja munido de poderes especiais para apresentar a *revisio*, apresentando inclusive um precedente do STJ nesse sentido (STJ, 5ª T., REsp 21.046-3, rel. Min. Assis Toledo, DJU, 8 set. 1992).

O referido doutrinador (2012, p. 819) informa que o próprio réu pode postular, em nome próprio, a ação revisional, tendo em vista que ainda vigora o disposto no art. 623⁹ do Código de Processo Penal, podendo ser dispensado o advogado, contudo não é possível que outra pessoa apresente a ação revisional em nome do acusado, sem que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

⁹ Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

O referido artigo prevê ainda que quando o réu falecer, a *revisio* poderá ser apresentada pelo cônjuge, companheiro (conforme a previsão do art. 226, § 3º, da CRFB/1988), ascendente, descendente ou irmão.

6 SOBERANIA DO VEREDICTOS

A soberania dos veredictos é uma atribuição conferida ao Tribunal do Júri que afere as suas decisões, em regra geral, imutabilidade. Tal prerrogativa se justifica, dentre outros motivos, em razão da necessidade de participação do cidadão nas decisões do Poder Judiciário.

6.1 RAZÃO OBJETIVA DA ATRIBUIÇÃO DA SOBERANIA ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Até aqui, por tudo o que já foi exposto, pode-se observar que o Júri é a vontade popular ou justiça popular. Segundo Mauro Viveiros (2003, p. 43) o fundamento ideológico para se conferir ao Tribunal do Júri a competência do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deve-se ao fato de que é indispensável que os cidadãos também participem da aplicação da lei ao caso concreto.

Desse modo, a intenção do legislador, ao entregar tal responsabilidade ao povo, visa fazer com que os cidadãos participem diretamente no julgamento dos crimes de maior gravidade e lesividade social. Pois, a titularidade do poder emana do povo que o exerce através dos seus representantes ou diretamente (conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da CRFB/1988), assim nada mais justo que permitir que o povo resolva pela condenação ou absolvição dos acusados de terem cometidos tais crimes.

O Tribunal Popular pode ser definido como um instrumento de justiça social. Uma vez que é um instrumento capaz de alcançar uma solução justa no âmbito jurídico-penal. Além de proporcionar ao cidadão maior segurança jurídica, já

que o réu estará sendo julgado por uma pessoa comum do povo, que lhe seja semelhante.

Sobre o tema Mauro Viveiros (2003, p. 47) nos ensina que:

Desta forma, a função do Tribunal do Júri adquiriria uma especial relevância porque, de um lado, aportaria com seus próprios pontos de vista na interpretação dos fatos supostamente delitivos; por outro lado, enquanto atua como corretivo da lei, converte-se em um meio de controle, tanto do Poder Legislativo, quanto do Poder Judicial, pois, como matizam os defensores do Júri, a proteção da sociedade contra os atos do parlamento, se estes chegassem a ser tirânicos, não se conseguiria tão só com a remoção dos membros desta instituição – nas eleições gerais – senão se requerendo um controle do Poder Judicial na medida em que “... para fazer a tirania não basta fazer leis cruéis ou declarar culposos e inocentes; é preciso ter juízes que castiguem estes fatos ou façam a aplicação daquelas leis”.¹⁰

Ainda segundo o referido Doutrinador (2003, p. 45) o Tribunal do Júri desempenha, atividade importantíssima tendo em vista as suas peculiaridades, uma vez que a Corte Popular é capaz de endireita a legislação penal pouco satisfatória, e muitas vezes, injusta e até defeituosa. Nesse sentido, vejamos um breve trecho do seu livro (2003, p. 47):

Parece-nos, assim, que a ideia de uma justiça feita por pessoas comuns, como instrumento peculiar de correção do conteúdo das leis penais, a um só tempo confirma, a partir do reconhecimento da falibilidade humana – inclusive a do legislador – a tese de que o direito, como uma das ciências do espírito, é condicionada pelas realidades do meio em que se manifesta e age também como elemento condicionante, é reflexo da realidade social subjacente, mas também fator condicionante dessa realidade.

Mauro Viveiros (2003, p. 29) arremata dizendo que os jurados que participam de um julgamento no plenário da Corte do Júri, terão uma experiência única, já que terão a responsabilidade de decidir, segundo sua convicção de justiça, entre condenar ou absolver, o acusado do cometimento do delito contra a vida. “Nossa civilização decidiu bem, com muitos acertos, que determinar a culpa ou a

¹⁰ Phillips, R. *of the power and dutys of jury*. Londres, 1813, *De las facultades y obrigaciones de los jurados* (traduc. de Ortiz de Zarate, A.) Madrid, 1821, p. CXXVIII, *apud* Martin, Augunstin-J. Pérez-Cruz, ob. cit. nota 24, p. 60.

inocência dos homens é coisa demasiadamente importante para ser entregue a homens treinados” (Mauro Viveiros, 2003, p. 28).

Assim, a Constituição Federal Brasileira estabelece, no Capítulo I (Dos direitos e garantias Fundamentais) no art. 5º, XXXVIII, os princípios que vigoram e demarcam os limites do Tribunal do Júri, que tem por objetivo defini-lo como um órgão defensor dos direitos e garantias essenciais da pessoa humana. Além de ser um meio democrático de participação popular e servir como meio de controle judicial (Viveiros, 2003, p. 51).

Concluindo, observa-se que a prerrogativa outorgada a Corte do Júri, de ter suas decisões soberanas, possui um razão de ser, podendo ser resumidamente definida como a vontade popular.

6.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS EM SEDE DE APELAÇÃO

Como já falado, das decisões do Tribunal do Júri é cabível recurso de apelação, sendo 6 (seis) as hipótese de cabimento prevista na lei, nos art. 593, III, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, e no art. 414, ambos do Código de Processo Penal. Contudo irei me debruçar na hipótese prevista na alínea ‘d’.

Assim, contra as decisões dos jurados que forem manifestamente contraria a prova dos autos, é cabível apelação para a 2ª instância.

Segundo Mauro Viveiros (2003, p. 226), após a promulgação da CRFB/1988, a soberania dos veredictos, que tinha sido suprimida pela emenda constitucional nº 1 de 1969, foi restabelecida. Dessa forma, alguns doutrinadores questionam ainda se seria possível aplicar o recurso de apelação contra as decisões soberanas do Tribunal Popular, sob a alegação de que o art. 593, III, ‘d’,

do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela constituição, em razão de sua incompatibilidade com o texto Magno.

A Suprema Corte já se pronunciou sobre o caso, ocasião em que decidiu pela constitucionalidade do recurso de apelação, dessa forma, quando a sentença condenatória for contrária à prova dos autos, deverá o réu ser submetido a um novo julgamento diante do Júri.

Vejam as lições de Mauro Viveiros sobre o tema:

Conforme a tese que se procura sustentar neste trabalho, o Tribunal do Júri uma garantia do indivíduo e da própria cidadania, um órgão dotado de jurisdição popular, autônomo em relação ao Poder Judiciário. É neste sentido que se compreende a soberania dos veredictos, ou seja, sendo ele órgão distinto dos pertencentes ao Judiciário, suas decisões de mérito não podem ser arrostadas ou modificadas pelos órgãos judiciários. A principal consequência de se ter integrado o Júri dentre os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal, agregando-lhe o princípio da soberania dos veredictos é exatamente essa: a de impedir que suas decisões de mérito sejam contrastadas substituídas por qualquer outro órgão estatal. (2003, p. 227).

É possível observar que o júri, apesar de está ligado ao Poder Judiciário, é uma instituição especial muito diversa dos demais órgãos da Justiça. Uma das diferenças é justamente a soberania dos veredictos, que é uma característica elementar do Tribunal Popular. Conforme leciona Mauro Viveiros (2003, p. 228) o legislador ao atribuir tal qualidade ao Tribunal Popular tinha como objetivo proteger as decisões ali tomadas a fim de impedir que os demais órgão do Poder Judiciário transgridam as decisões adotadas pelo Conselho de Sentença.

Todavia, a soberania dos veredictos não obsta que seus processos sejam reavaliados, já que errar é humano, e os jurados erram, assim como também os Magistrados, portanto é imprescindível o duplo grau de jurisdição também no Júri, consoante prevê o art. 5º, LV, da CRFB/1988.

Porém, sua aplicação é diversa dos procedimentos comuns, conforme prevê o art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, sendo a apelação interposta

para o Tribunal *ad quem*, este poderá dar provimento ao recurso a fim de sujeitar o réu a novo julgamento perante um novo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras de Mauro Viveiros (2003, p. 229):

Em verdade, nos processo em que está colocado o art. 593, III, 'd' do Código de Processo Penal, que prevê recurso de apelação limitada à pretensão de sujeitar o réu a novo julgamento, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, em si mesmo não vulnera a garantia constitucional, porque, embora se trate de controle judiciário sobre o resultado, não há uma modificação definitiva sobre o mérito propriamente e o Poder Judiciário deverá curva-se à segunda decisão dos jurados pelo mesmo motivo. E isso compatibiliza as exigências de segurança jurídica e de respeito ao duplo grau de jurisdição com a soberania dos veredictos.

O referido Doutrinador faz uma crítica ao que ocorre na prática. Ele alega que em muitos casos os tribunais recursais têm invadido a competência do Tribunal Popular, anulando sentenças do Júri tão somente por discorda delas, *in verbis* (2003, p. 230):

Com efeito, frequentemente os tribunais, ao examinar recursos de apelação, acabam apreciando o conjunto das provas como se fossem os juízes naturais da causa; fazem um cotejo entre elas, encolhem o que lhes parece mais coerente e censuram a decisão do Júri, mesmo quando essa decisão tem alguma ressonância na prova. Anulam o julgamento e mandam o réu a novo júri, às vezes até sob o argumento de que a decisão dissente do entendimento das Cortes Superiores. E antecipando o mérito do novo julgamento desde logo, usam termos candentes, cheios de apreciações subjetivas com o propósito inequívoco de influir decisivamente na convicção dos jurados.

6.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal é tema que gera muitas dúvidas e indagações sobre a sua aplicabilidade no âmbito do Tribunal do Júri, tendo em vista a garantia constitucional da Soberania dos Veredictos.

Segundo Mauro Viveiros (2003, p. 231) a revisão visa corrigir erros de fato e de direitos das decisões que já não comportem qualquer recurso. É fato que o homem é falível, dessa forma o Estado deve dispor de instrumentos capazes de corrigir os erros atentatórios contra a liberdade. Daí a revisão criminal, que tem como objetivo evitar que um inocente seja injustiçado, ou seja, evitar a condenação de alguém que não merecer ser punido.

É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a possibilidade de revisão criminal das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, não havendo qualquer violação ao princípio da soberania dos veredictos previsto na Constituição Federal brasileira, tendo em vista que a soberania do Júri é também uma garantia individual do acusado que deve ser respeitada, sob pena de violação ao direito de que cada brasileiro tem a sua liberdade.

A verdadeira polêmica ocorre na seguinte hipótese: um réu condenado definitivamente pela Corte Popular pode, em sede de revisão criminal, ser absolvido, no mérito, pelo Tribunal revisor? Tal hipótese viola a soberania dos veredictos? Qual seria a melhor solução para o caso?

Há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre o tema.

A posição majoritária na doutrina acompanha o entendimento no sentido de que o Tribunal *ad quem* pode adentra no mérito decidido pelo Conselho de Sentença e alterá-lo, sem que isso ofenda o princípio da soberania dos veredictos, alegando que o direito à liberdade deve prevalecer sobre a soberania do Júri.

Guilherme de Sousa Nucci elenca os principais argumentos esboçados pelos defensores dessa corrente:

Revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos veredictos no Tribunal Popular, porque preserva o direito à liberdade;

A soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa;

A soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior;

A soberania dos veredictos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo;

A soberania dos veredictos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidades; e

Existem possibilidades legais similares de revisão da decisão do júri, como a apelação e o *habeas corpus*. (2011, p. 445).

Eugenio Pacelli de Oliveira defende esse posicionamento:

A primeira e importante observação a ser feita em sede de cabimento da ação de revisão criminal diz respeito à possibilidade de seu ajuizamento para a alteração de decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

A argumentação contrária a essa possibilidade residiria no princípio da soberania dos veredictos. No caso da apelação, o impacto causado pela anulação do julgamento seria diminuído pela exigência de novo julgamento pelo mesmo Tribunal do Júri. Na ação de revisão criminal, a competência é sempre de órgãos colegiados da jurisdição togada. Não obstante, temos para nós que a revisão é perfeitamente possível mesmo em relação às decisões do júri.

E assim nos parece porque o princípio da soberania dos veredictos e mesmo a garantia do próprio Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida foram instituídos em favor dos interesses da defesa. E, por isso, são garantias constitucionais individuais.

Ora, a admissibilidade de uma revisão desses julgados em favor do condenado mantém-se na linha da preservação dos interesses da defesa, vedado que é, também ali, a *reformatio in pejus* (art. 626, parágrafo único, Código de Processo Penal), devendo ser recebida como mais uma garantia posta à disposição do cidadão. Preserva-se, então, a soberania dos veredictos, enquanto pena máxima a ser aplicada. (2011, p. 915).

Tal posicionamento é corroborado por Capez:

A soberania do Júri não limita a revisão criminal, em face do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). O princípio da soberania não é absoluto, e o tribunal técnico pode até mesmo absolver um réu condenado injustamente pelos jurados, por força do princípio da plenitude de defesa no júri (CF, art. 5º, XXXVIII, a). Sintetiza magistralmente Frederico Marques, citado por Tourinho Filho: “A soberania dos veredictos não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas, se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional” (Processo penal, cit., p. 494). É que o princípio

constitucional da soberania dos veredictos não pode servir de pretexto para perpetuar injustas privações da liberdade humana.

Contudo, em sentido contrário, Nucci (2011, p. 445) alega que os fundamentos expostos não se coadunam com a finalidade do Tribunal do Júri, já que a soberania dos veredictos é um preceito constitucional que deve ser mantido sempre, pois se assim não for feito retirar por completo a eficiência do Tribunal Popular.

Ele explica que a ação revisional tem por finalidade a correção dos erros cometidos em desfavor do réu, podendo ser aplicada ao Júri sem a mínima ofensividade a sua soberania. Assim, após a sentença condenatória transitar em julgado, a ação revisional deverá ser interposta ao Tribunal competente, e, acaso rescindida, os autos serão remetidos ao Tribunal do Júri, para que o réu seja submetido a novo julgamento diante de outro Conselho de Sentença.

Nucci sustenta que é possível compatibilizar a revisão criminal e a soberania dos veredictos, *in verbis*:

Que mal existe em permitir ao próprio Tribunal do Júri, obviamente por meio de outros jurados, reveja a decisão condenatória com Trânsito em julgado? Assim fazendo, a última decisão continuaria com o povo, assegurando a mencionada soberania dos veredictos. (2011, p. 446).

Dessa forma, quando o Tribunal revisor entender que o réu foi condenado injustamente, deverá anular o processo (em procedimento semelhante ao que ocorre no recurso de apelação) remetendo os autos à Corte do Júri, para que os jurados analisem o caso, e julguem o processo novamente e digam se realmente ocorreu ou não o dito erro judicial.

Nucci (2011, p. 445/446) alega que o Tribunal *ad quem* não pode ser considerado o único capaz de revisar o processo, o Júri também é um órgão que está habilitado a proceder a *revisio*. Com efeito, para que uma norma não supere outra e para haver compatibilidade entre o instituto da revisão criminal com a

princípio da soberania dos veredictos, o réu condenado pelos jurados deve ser submetido a novo julgamento no Tribunal Popular.

O referido Autor conclui atacando cada uma dos fundamentos daqueles que são favoráveis no sentido de permitir que a ação revisional possa alterar a decisão final dos jurados (446/447):

O argumento de que a soberania dos veredictos não pode afrontar a ampla defesa é frágil, pois o condenado terá direito a um novo julgamento, a ser feito por seus pares, como determina a Constituição. Logo, há ampla defesa, aliás, deve existir plenitude de defesa.

Quanto ao fundamento de que a soberania do Júri não pode assentar sobre a condenação de um inocente também se pode contrapor que, havendo erro judicial, leva-se o caso a novo julgamento pelo tribunal competente, isto é, o júri. Dessa forma, decidir se o sentenciado é, realmente, inocente cabe aos jurados e não ao magistrado togado.

Dizer que a soberania acompanha o júri somente até o trânsito em julgado da sentença é negar vigência à constituição Federal, pois nenhum preceito, em absoluto assegura tal entendimento. Fosse assim, poder-se-ia dizer que também a ampla defesa acompanha o réu somente até a condenação com trânsito em julgado, afastando-se tal garantia durante a execução da pena, o que seria ilógico.

Finalmente, quando ao argumento de que há apelação e protesto por novo júri [hoje, o protesto por novo júri foi extinto, mas servia como argumento para os que sustentavam a viabilidade da revisão criminal contra a decisão do júri] para questionar as decisões do júri, deve-se salientar que tais recursos remetem o caso a novo julgamento pelo próprio Tribunal Popular, razão pela qual não existe subtração de competência e a soberania é assegurada.

Enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois significa, em verdade, ofender o preceito constitucional da soberania dos vereditos. A harmonia dos dispositivos constitucionais é o melhor caminho. Deve-se realizar o juízo rescindente, quando for o caso, pelo sório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos vereditos). (2011, 446/447).

Nesse sentido, também é a orientação de Mauro Viveiros, (2003, p. 232), alegando que é comum os Tribunais, ao julgarem a ação revisional, adentrarem abertamente no mérito das decisões proferidas pela Corte Popular, afastando qualificadoras e até mesmo absolvendo o réu, com fundamento na premissa de que

a soberania dos veredictos é uma garantia individual que pode ser suprimida para garantir o direito de liberdade.

Segundo Viveiros (2003, p. 232) os Tribunais *ad quem*, muitas vezes, entendem que em sede de *revisio* não incide a limitação da soberania dos veredictos, exercendo o juízo rescisório (para dá ao caso solução que crer ser a correta). Porém, é justamente nesse ponto que ocorre a violação a soberania Popular, pois os Tribunais, se valendo da revisão criminal, invadem a competência material do Júri (julgar os crimes dolosos contra a vida) reformando a decisão de mérito proferida pelo Conselho de Sentença, in verbis:

com efeito, não faz sentido admitir-se a revisão irrestrita, contra a coisa julgada inclusive, tão só ao argumento de trata-se de uma garantia constitucional do indivíduo, se, em função, da soberania dos veredictos a própria apelação pelo mérito, das decisões do Júri, tem caráter restrito, impedindo, conseqüentemente, que o tribunal *ad quem* possa extrapolar o âmbito material do recurso e absolver o réu. (2003, p. 232).

O referido autor (2003, p. 232) sustenta que quando a *revisio* for impetrada com base na hipótese prevista no art. 621, I (primeira parte), do Código de Processo Penal, qual seja, “quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal” não é necessário que o réu seja submetido a novo julgamento diante do Júri, em razão de que, nesse caso, a rigor, o erro cometido não foi dos jurados e sim do Juiz-presidente do Tribunal do Júri, assim como ocorre, por exemplo, em relação à dosimetria da pena que pode ser alterada pelo Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, sem necessidade de envio dos autos novamente ao Júri.

Em síntese, para está corrente, é possível compatibilizar a revisão criminal com a soberania do júri. Dessa forma, o Tribunal *ad quem* não pode adentrar no mérito da *revisio*, devendo apenas exercer o juízo rescindente, tal como ocorre no recurso de apelação, devendo, o réu, ser julgado novamente pelo Tribunal do Júri, diante de um novo Conselho de Sentença.

6.3.1 Entendimento jurisprudencial

Até agora foi falado apenas a opinião dos doutrinadores, ou seja, teoricamente. A partir daqui analisar-se-á o tema na prática.

Assim, analisar-se-á a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem, justamente, a função de unificação dos entendimentos dos Tribunais de todo o país.

A Corte Superior de Justiça já teve algumas oportunidades de se manifestar sobre o tema. E há julgados em ambos os sentidos, ou seja, é um tema também controvertido na jurisprudência.

Primeiramente, observemos um precedente do STJ no sentido de que é possível ao Tribunal, em sede de revisão criminal, absolver o réu, sem necessidade de mandá-lo a um novo julgamento no Plenário do Tribunal do Júri.

Nesse julgado por maioria (3 votos contra 2) os ministros negaram provimento ao recurso especial do Ministério Público que pleiteava a reforma da decisão do Tribunal *a quo*, que absolverá o acusado, em sede de revisão criminal. Os fundamentos usado para a manutenção da absolvição foram: (1º) nenhum princípio é absoluto (nem a soberania do Júri), (2º) o princípio constitucional da liberdade (art. 5º, caput, da CRFB) prevalece sobre a Soberania dos Veredictos e sobre a segurança da Coisa Julgada e (3º) o procedimento da revisão criminal autoriza que a ação revisional absolva o réu. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri.

2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente.

3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário.

4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada.

5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.

6. Recurso a que se nega provimento. (REsp 964978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012).

Vejamos agora alguns julgados, também do STJ, em sentido contrário, no qual decidiram que o Tribunal deve apenas exercer o juízo rescindendo, e remeter os autor ao Tribunal do Júri para que este exerça o juízo rescisório.

Os fundamentos expostos para inadmitir que o réu fosse absolvido pelo Tribunal revisor foram basicamente dois: a soberania dos veredictos seria violada e os Magistrados não são competentes para apreciação, valoração do conjunto fático/probatório, mas sim os jurados. Vejamos as ementas de dois julgados nesse sentido:

PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE PARA ABSOLVER O RÉU. FUNDAMENTO LEGAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR.

1. O ordenamento jurídico assegura ao condenado, por qualquer espécie de delito, a possibilidade de ajuizar revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, com fundamento na fragilidade do conjunto probatório, foi a revisão criminal julgada procedente para absolver o réu do crime de homicídio.

3. No entanto, tal fundamento não autoriza o Tribunal revisor a proferir juízo absolutório, pois, de um lado, esta situação não está contemplada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, de outro lado, a valoração das provas de forma distinta daquela realizada pelo Tribunal do Júri, não autoriza a ação rescisória pela manifesta contrariedade às provas dos autos, principalmente, levando-se em consideração a soberania dos veredictos na apreciação e valoração dos referidos elementos processuais, pois conforme expressa previsão constitucional, cabe ao Conselho de Sentença, o exame do conjunto fático/probatório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1021468/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/08/2011, publicado no DJe de 10/08/2011).

RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RETIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao Tribunal do Júri, conforme expressa previsão constitucional, cabe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo-lhe assegurada a soberania dos seus veredictos.

2. Por outro lado, o ordenamento jurídico assegura ao condenado, por qualquer espécie de delito, a possibilidade de ajuizar revisão criminal, nas hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

3. *In casu*, o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio qualificado, tendo transitado em julgado a sentença. Com base na retificação de depoimento testemunhal, foi apresentada revisão criminal, em que se pleiteava a absolvição do requerente, por ausência de provas.

4. Considerando-se que o Tribunal de Justiça julgou procedente a revisão criminal para determinar a realização de novo julgamento popular, com fundamento na soberania dos veredictos, não merece reparo o aresto objurgado por estar em consonância com julgado desta Corte Superior.

5. Recurso desprovido. (REsp 1172278/GO, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/08/2010, publicado no DJe de 13/09/2010). (grifei).

Cabe ressaltar ainda que em pesquisa a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não foi encontrado nenhum julgado sobre essa tema especificamente.

Assim, conclui-se que não existe um entendimento majoritário sobre o tema, mas sim duas correntes com argumentos contundentes de ambos os lados.

CONCLUSÃO

O Júri possui suas origens obscuras, mas é possível afirmar que algumas civilizações antigas tinham Cortes muito semelhantes ao Tribunal do Júri, tais como os gregos, os primitivos germanos e também os britânicos.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi criado em 1822, sendo inicialmente incumbido do julgamento dos crimes de imprensa, mas com o passar dos anos, foi lhe atribuído à competência para o julgamento dos delitos que causam mais repúdio à sociedades: os crimes dolosos contra a vida.

A princípio, o Júri era composta apenas por Juízes togados, mas após a promulgação do Código Processual Criminal do Império de Primeira instância, os cidadãos passaram a compor o Conselho de Sentença.

Hoje, O Tribunal do Júri é composto por 25 jurados, dos quais 7 (sete) são escolhidos para composição do Conselho de Sentença.

O Júri está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, no capítulo dos direitos e garantias individuais, no mesmo inciso, também estão dispostos os princípios que o regem: sigilo das votações, plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. Outro princípio que não está expresso na CRFB/1988, mas que é muito importante é a íntima convicção dos jurados, que pode ser definido como a possibilidade de que os jurados, após avaliarem as provas produzidas, os testemunhos, as perícias, decidam pela condenação ou absolvição sem necessidade de fundamentar sua decisão.

Em regra, o Tribunal Popular detém competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam: o homicídio doloso, o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio, o infanticídio e o aborto.

O Procedimento que vigora no Júri é um pouco diferente dos procedimentos comuns, nele existem duas fases distintas. A 1ª é aquela proferida pelo Juiz togado que decidirá se o crime é de competência do Júri, tal decisão está sujeita ao princípio do *in dubio pro societa*, o qual prevê que na dúvida o réu deve ser pronunciado. A 2ª fase é a audiência de instrução e julgamento, no plenário do Júri, ocasião no qual os jurados, após a instrução e depois da sustentação oral, decidiram o caso.

O Tribunal do Júri também se sujeita a maioria dos recursos ordinários, a apelação e o recurso em sentido estrito são os que mais se destacam. Uma das hipóteses de cabimento do recurso de apelação é a prevista no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, na qual prevê que quando a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos, é possível a interposição do apelo para anular a sentença condenatória a fim de que o acusado seja submetido a novo julgamento no Júri.

Observa-se que o Tribunal recursal não altera a decisão dos jurados, pois, se assim o fizesse, incorreria em violação a soberania dos veredictos.

Outra hipótese de mitigação desse princípio, sem, contudo, violá-lo, é a ação revisional, que objetiva sanar as injustiças e erros eventualmente cometidos pela sentença dos jurados, já que muitas vezes ocorrem graves erros que se mantidos prejudicariam muito o acusado. Cabe ressaltar que a *revisio* é uma ação exclusivamente usada em favorecimento do acusado, não existe *revisão pro societa*.

A razão objetiva da soberania das decisões do Júri encontra acolhimento em razão da necessidade de participação popular no Judiciário, de segurança jurídica e em razão de ser um instrumento que contribui para a justiça social.

Em sede de revisão, existem duas correntes na doutrina e na jurisprudência. A 1ª corrente alega que o Tribunal revisor poderá reforma a decisão

dos jurados sem que isso viole a soberania dos veredictos, já que o direito de liberdade do acusado deve prevalecer sobre a soberania do Júri.

A 2ª, afirma que o Tribunal revisor não pode alterar a decisão de mérito proferida pelos jurados, sob pena de ofensa a soberania dos veredictos. Desse modo, quando se verifica a ocorrência de algumas das hipóteses de cabimento da revisão criminal deve o Tribunal *ad quem* anular o primeiro julgamento do Júri, (tal como ocorre na apelação) e remeter os autos, novamente, ao Júri, para que este decida pela reforma ou manutenção da decisão anteriormente proferida.

A meu ver, as duas correntes têm seus méritos, mas entendo que a corrente que defende que é possível compatibilizar a soberania dos veredictos com a revisão criminal, merece prevalecer.

A corrente que defende que o Tribunal pode modificar as decisões de mérito proferidas pelo Tribunal do Júri em sede de revisão criminal sob o fundamento de que a liberdade do réu injustamente condenado é mais importante do que a soberania dos veredictos, não deve prosperar.

Ora, se é possível que a revisão criminal e soberania do Júri vigorem sem que um instituto se sobreponha sobre o outro, entendo que essa é a melhor solução para o caso.

Ademais, entendo que os jurados tem melhor capacidade de julgar o caso, pois estarão frete a frete com o acusado.

Assim, a revisão criminal é um direito individual que pode ser exercido a qualquer tempo, desde que embasada numa das hipóteses prevista no art. 621 do Código de Processo Penal. É pacífico o entendimento de que mesmo nas decisões do Júri é possível a ação revisional, sem que isso viole a soberania dos veredictos.

A *revisio* deverá ser iniciada num dos Tribunais *ad quem*, estes deverão averiguar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade, podendo exercer o

juízo rescindendo, e remeter os autos ao Júri para o réu seja submetido a novo julgamento, por um novo Conselho de Sentença.

Assim, o novo Conselho de sentença decidirá se a sentença anterior foi contrária à evidência dos autos, se ela se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou ainda se as novas provas são capazes de confirmar a sua inocência ou autorizem a diminuição da pena.

Concluindo, tendo em vista a possibilidade de compatibilização dos institutos, entendo que o Tribunal revisor não pode reforma as decisões soberanas dos jurados, pois os jurados são os únicos competentes para julgar os crimes dolosos contra a vida, haja vista previsão expressa na Constituição Federal brasileira. Ademais, o Tribunal do Júri foi instituído justamente para que uma pessoa seja julgada pelos seus pares, não podendo ter a sua decisão de mérito reformada por nenhuma outra Corte.

REFERÊNCIAS

A Constituição do Brasil; notícia histórica, texto e comentário, 1898.

Albernaz, Flávio Boechat, O Princípio da Motivação das Decisões do Conselho de Sentença, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, nº 19.

BONFIM, Edilson Mougnot. Júri do Inquérito ao Plenário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 09 de setembro de 2013.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 08 de setembro de 2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm> Acesso em 09 de setembro de 2013.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em 09 de setembro de 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 09 de setembro de 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Faria, Bento de. Código de Processo Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1960. V 1, 2, 3.

GRECO FILHO, Vicente; Manual de Processual Penal, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Marques. José Frederico. Tratado de direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 1980. v 1, 2.

Marques, José Frederico. A Instituição do Júri, vol. I, São Paulo: Saraiva, 1963.

Mirabete, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 5ª ed. São Paulo: atlas, 1997, p. 800)

Mossin, Heráclito Antônio. Júri Crimes e Processo. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. 15ª ed. atual. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Júris*, 2011.

O Processo Criminal Brasileiro. 4ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, v. I.

Porto, Hermínio Alberto Marques. Júri: Procedimentos e aspectos do julgamento e questionários. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

QUEIJO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Malheiros, 1998.

Rangel, Paulo. Direito Processual Penal. 18ª ed., Rio de Janeiro Editora Lumen Juris, 2011.

Rangel, Paulo. Tribunal do Júri Visão Linguística Histórica Social e Dogmática. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2007.

Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Vols. E. Editora *Impetus*. Niterói – RJ, 2011.

TORNAGHI, hélio. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v 1, 2.

TUCCI, Rogério Lauria (coord.). Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas, São Paulo: RT, 1999.

Viveiros, Mauro. Tribunal do Júri Na Ordem Constitucional Brasileira: Um Órgão da Cidadania. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.